



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.193-A, DE 2025

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera os artigos 1.694 e 1.703 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivos como critério na fixação da contribuição dos genitores para a manutenção dos filhos; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 07/05/2025 21:58:13.963 - Mesa

PL n.2193/2025

Altera os artigos 1.694 e 1.703 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivos como critério na fixação da contribuição dos genitores para a manutenção dos filhos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.694.....

§3º. Para fins de fixação dos alimentos, serão considerados não apenas os recursos financeiros de que dispõem as partes, mas também o tempo e os cuidados efetivamente dedicados à criação, educação e bem-estar dos filhos, reconhecendo-se o valor social e econômico do trabalho de cuidado.” (NR)

Art. 2º. O artigo 1.703 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.703.....

Parágrafo único. Na fixação dos alimentos devidos a filhos menores, serão considerados, além dos recursos de cada genitor, os cuidados efetivos e contínuos prestados por aquele que se dedica diretamente à criação, educação e bem-estar da criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo introduzir modificação substancial nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil Brasileiro ao adequar o ordenamento jurídico à realidade social contemporânea das famílias brasileiras, em especial no que diz respeito à fixação de alimentos para filhos menores.

A proposta busca garantir que, ao estabelecer o valor da pensão alimentícia, sejam levados em conta, além dos recursos financeiros de cada genitor, os cuidados efetivos e contínuos prestados por aquele que se dedica diretamente à criação, educação e bem-estar da criança ou adolescente.

Nos termos da legislação atual, a obrigação de um genitor de prestar alimentos aos filhos menores é baseada principalmente na análise de sua capacidade financeira, isto é, no montante de recursos materiais que ele possui considerando-se o binômio “necessidade X possibilidade”. Contudo, essa abordagem ignora uma importante realidade vivenciada por muitas famílias: o trabalho de cuidado, exercido de maneira cotidiana por um dos genitores — na maioria das situações, a mãe —, que envolve tempo, dedicação e uma sorte de responsabilidades relacionadas ao cuidado físico, emocional e educativo dos filhos.

As alterações ora propostas pretendem corrigir essa omissão, incorporando no texto legal o reconhecimento de que a dedicação aos filhos, seja no aspecto educacional, de saúde, apoio emocional e atividades diárias, também deve ser considerada como uma contribuição legítima para a manutenção da criança ou adolescente. Ao fazer isso, o projeto promove a equidade na divisão das responsabilidades parentais, assegurando que tanto o apoio financeiro quanto o apoio direto e constante ao desenvolvimento da criança sejam ponderados de forma justa.

A ideia para esta proposição surgiu a partir de recente decisão

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

judicial da Juíza Luciana Caprioli Paiotti, da Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente/SP, que reconheceu a importância do trabalho de cuidado na divisão das responsabilidades parentais, entendendo que o tempo e os cuidados dedicados à criação dos filhos têm valor e devem ser considerados na fixação dos alimentos.

Essa decisão, que segue as orientações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chamou a atenção para uma questão frequentemente negligenciada pelo ordenamento jurídico: o valor social e econômico do trabalho de cuidado no contexto familiar.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2025

Altera os artigos 1.694 e 1.703 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivos como critério na fixação da contribuição dos genitores para a manutenção dos filhos.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.193, de 2025, de autoria da Senhora Deputada SÂMIA BOMFIM, o qual tem por objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que os cuidados efetivamente dedicados à criação, à educação e ao bem-estar dos filhos seja considerado no cômputo das prestações alimentícias decorrentes do direito de família.

O projeto foi distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que exerça o juízo de admissibilidade (art. 54 RICD).

Não há apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.193, de 2025, tem por objetivo alterar o Código Civil para o fim de reconhecer, no cômputo das prestações alimentícias, os cuidados destinados à criação, à educação e ao bem-estar dos filhos.

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância e à família.

Nesse contexto, o PL analisado é louvável, uma vez que confere relevância jurídica, social e econômica ao trabalho desempenhado, principalmente, por mulheres que, diariamente, dedicam suas vidas ao cuidado dos filhos.

Há de se salientar que, no Brasil, a sobrecarga materna é uma comum e triste realidade. Segundo dados disponibilizados pelo IBGE no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, no ano de 2022, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, sendo que os homens gastaram 11,7 horas¹.

Cabe ao Estado, em gênero, e ao Congresso Nacional, em específico, trazer à luz a importância das atividades de cuidado aos filhos, conferindo-lhes o merecido reconhecimento.

Vale destacar que, recentemente, esta Casa aprovou proposição legislativa que fez incluir os cuidados, a formação e a educação de crianças como atividades indicativas do desenvolvimento econômico e social do País (PL nº 638, de 2019²).

¹ Sobre o tema, v. **IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. Agência de Notícias IBGE, publicado em 07 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 27 ago. 2025.

² **CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Ficha de tramitação da proposição nº 2191678. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191678>. Acesso em: 27 ago. 2025.



* C D 2 5 6 3 0 8 5 6 9 7 0 0 *

Assim, o PL em exame se harmoniza com os esforços legislativos empreendidos em âmbito nacional em prol do fomento e do reconhecimento do cuidado enquanto atividade de relevo.

A temática trazida à tona se insere naquilo que os estudiosos têm definido como “economia do cuidado”, a qual engloba, em síntese, “as atividades desempenhadas, gratuitamente ou não, por pessoas que se dediquem a prestar serviços orientados à satisfação de necessidades físicas ou psicológicas de terceiros, bem como à promoção da criação e desenvolvimento de crianças e jovens³”.

Ocorre que referido nicho de atividades é comumente obscurecido pela invisibilidade e desprestígio do trabalho não remunerado. Assim sendo, a presente proposição goza do prestígio de fazer considerar o cuidado em favor dos filhos como elemento a ser equacionado no cálculo da pensão alimentícia.

Parece-nos, todavia, que singelos ajustes técnicos são importantes para a adequação jurídica da proposição.

Assim, nesta oportunidade, oferecemos Substitutivo que altera a redação do art. 1.703 do Código Civil vigorante; ficando preservada, todavia, a inserção de um parágrafo terceiro no âmbito do art. 1.694 do mesmo diploma.

Nesse contexto, aproveitamos o ensejo para suprimir da redação atual do art. 1.703 a expressão “cônjuges separados judicialmente”, por duas razões.

Primeiramente, a fórmula demanda interpretação extensiva por parte dos aplicadores, uma vez que a compreensão literal do texto conduziria à exigência de que, em casos concretos, os pais dos alimentandos houvessem obrigatoriamente contraído núpcias. É notório, todavia, que, no Brasil, muitos são os filhos de pais não casados.

Em segundo lugar, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida,

³ **CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Economia do cuidado. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/economia-do-cuidado-set-2017>. Acesso em: 27 ago. 2025.



* C D 2 5 6 3 0 8 5 6 9 7 0 0 *

já compreendeu que a separação judicial não subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico⁴.

Parece-nos, assim, que a redação que ora se propõe tem o prestígio de encampar a meritória proposta constante do PL nº 2.193, de 2025, e, simultaneamente, adequar a redação de dispositivo alterado aos novos paradigmas do Direito de Família.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.193, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15139

⁴ STF, Rel. Min. Luiz Fux, RE nº 1.167.478/RJ, j. 08.11.2023.



* C D 2 5 6 3 0 8 5 6 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivamente dedicados à criação, à educação e ao bem-estar dos filhos como critério para a fixação de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivamente dedicados à criação, à educação e ao bem-estar dos filhos como critério para a fixação de alimentos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.694.

.....
§ 3º Para fins de fixação dos alimentos, serão considerados não apenas os recursos financeiros de que dispõem as partes, mas também o tempo e os cuidados efetivamente dedicados à criação, educação e bem-estar dos filhos, reconhecendo-se o valor social e econômico do trabalho de cuidado.” (NR)

“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, a contribuição dos pais observará a proporção de seus recursos e os cuidados efetivamente dedicados à criação, à educação e ao bem-estar de referidos descendentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15139

Apresentação: 02/09/2025 15:51:37.817 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2193/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 3 0 8 5 6 9 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 24/10/2025 14:10:15.654 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 2193/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2193 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Moraes, Meire Serafim, Pastor Eurico, Samuel Viana e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.193, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivamente dedicados à criação, à educação e ao bem-estar dos filhos como critério para a fixação de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para considerar os cuidados efetivamente dedicados à criação, à educação e ao bem-estar dos filhos como critério para a fixação de alimentos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.694.

.....
§ 3º Para fins de fixação dos alimentos, serão considerados não apenas os recursos financeiros de que dispõem as partes, mas também o tempo e os cuidados efetivamente dedicados à criação, educação e bem-estar dos filhos, reconhecendo-se o valor social e econômico do trabalho de cuidado.” (NR)

“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, a contribuição dos pais observará a proporção de seus recursos e os cuidados efetivamente dedicados à criação, à educação e ao bem-estar de referidos descendentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 5 6 8 9 9 4 0 3 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO